



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.758 - CE (2012/0048307-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
- DNOCS
PROCURADOR : ERICKA GARMES PIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEOTINO DE HOLANDA FREITAS - ESPÓLIO
REPR. POR : ANA GONÇALVES CAVALCANTE E OUTRO
ADVOGADO : ALAN SÉRGIO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
- DNOCS
AGRAVADO : LEONTINO DE HOLANDA FREITAS - ESPÓLIO
REPR. POR : ANA GONÇALVES CAVALCANTE E OUTRO
ADVOGADO : ALAN SÉRGIO RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTEMPORANEIDADE DA AVALIAÇÃO. PERCENTUAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 408/STJ. BASE DE CÁLCULO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O art. 26 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, ao determinar que o valor da indenização seja contemporâneo à avaliação, assim o faz em relação ao laudo adotado pelo juiz para a fixação do justo preço, seja ele qual for, pouco importando a data da imissão na posse ou mesmo a data da avaliação administrativa.

3. "*Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal*" (Súmula 408/STJ).

4. Incidem os juros compensatórios sobre a diferença entre a condenação e oitenta por cento (80%) do valor da oferta.

5. Recurso especial parcialmente provido.

6. Agravo em recurso especial prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial; julgou prejudicado o agravo em recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.758 - CE (2012/0048307-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
- DNOCS
PROCURADOR : ERICKA GARMES PIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEOTINO DE HOLANDA FREITAS - ESPÓLIO
REPR. POR : ANA GONÇALVES CAVALCANTE E OUTRO
ADVOGADO : ALAN SÉRGIO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
- DNOCS
AGRAVADO : LEONTINO DE HOLANDA FREITAS - ESPÓLIO
REPR. POR : ANA GONÇALVES CAVALCANTE E OUTRO
ADVOGADO : ALAN SÉRGIO RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trazem os autos recurso especial e agravo em recurso especial, ambos interpostos pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONIAS. JUROS MORATÓRIOS. DEVIDOS NOS TERMOS DO ART. 15-B, DO DECRETO-LEI 3.365/41, ACRESCIDO POR FORÇA DA MP 1.577/97. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. SÚMULA 12 DO STJ. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPROPRIADO REVEL. INDEVIDOS.

1. Reexame necessário em face do que estabelece o art. 28 § 1º, do DL 3.365/41.

2. Manutenção do valor total da indenização fixado na decisão singular em R\$ 10.594,97 (dez mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos), com base no laudo pericial.

3. Em relação à aplicação das alterações procedidas no Decreto-Lei 3.365/41, promovidas pela MP 1.577/97 e suas reedições, depreende-se que: a) em relação aos juros moratórios, a alteração legislativa aplica-se aos processos em curso e b) em relação aos juros compensatórios, a MP 1.577 somente é aplicável às desapropriações iniciadas após seu advento, em 11.06.1997, e no período compreendido entre essa data e 13.09.2001, quando foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF.

4. Manutenção da fixação dos juros de mora, de conformidade com o disposto no art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, com a alteração da MP 2.027-38/2000.

5. Considerando que a ação foi ajuizada em 11.01.1994, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 17.05.1994, portanto anteriormente a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, no percentual de 12% ao ano, sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente, contados da imissão na posse, a teor do que estabelecem a Súmula 618 do STF e Súmula 113, do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Nos termos da liminar concedida na ADInMC 2.332-DF, Relator Min. Moreira Alves em 5.09.2001, os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença.

7. Os juros moratórios e compensatórios podem correr simultaneamente, nos precisos termos da Súmula 12 do STJ. Entretanto, os juros compensatórios, são devidos até o efetivo pagamento do preço, enquanto os juros moratórios, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, e a partir daí são acumuláveis com os juros compensatórios.

8. Correção monetária devida, por visar tão-somente a atualização da moeda, nos termos da Súmula 561 do STF, devendo incidir a partir do laudo e sobre a diferença entre o valor da condenação e o valor que fora levantado pelo expropriado a abranger, inclusive, o principal de tal valor e seus acessórios.

9. Tendo em vista a ausência de advogado atuando em defesa do expropriado, irreparável a sentença que deixou de condenar o expropriante no pagamento de honorários advocatícios.

10. Remessa oficial improvida.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO QUANTO À FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS COMPENSATÓRIOS E SUA BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO DA JUSTA INDENIZAÇÃO À LUZ DO ART. 26, DO DL 3.365/41. CONTRADIÇÕES E OMISSÃO RECONHECIDAS E SUPRIDAS.

1. Evidente a contradição ocorrida a impor a correção do julgado no sentido modificar a sentença que fixou os juros moratórios a partir do seu trânsito em julgado para fixá-los nos termos art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41, acrescido pela MP n.º 1.577/97. Por consequência, a Remessa Oficial deve ser parcialmente provida neste tocante.

2. Em relação a fixação do percentual dos juros compensatórios, inexistente qualquer contradição a ensejar a sua correção. No caso, considerando que a ação foi ajuizada em 11.01.1994, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 17.05.1994, portanto anteriormente a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, no percentual de 12% ao ano, sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente, contados da imissão na posse, a teor do que estabelecem a Súmula 618 do STF e Súmula 113, do STJ.

3. No que se refere a alegada omissão quanto à base de cálculo dos juros compensatórios, constata-se que a decisão embargada analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e precedentes do STJ (AR 1291/SP, Relator Ministro Luiz Fux e REsp 959973/TO, Relator Ministro Francisco Falcão) e, ao final, concluiu que a base de cálculo dos juros compensatórios deveria incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, nos termos da decisão proferida na ADInMC de nº 2.332-DF. Assim, não há que falar em omissão no presente julgado.

4. Os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se presta, portanto, para discutir o acerto ou não da decisão embargada.

5. O Art. 26, do Decreto-Lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei nº 2.786/56, ao determinar que "No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado", tem dicção axiológica diversa do comando Constitucional vigente. Alternativa outra não há, senão entender que referida norma não restou recepcionada pela Lei Maior. Omissão suprida sem alteração do julgado neste aspecto.

6. Embargos de Declaração parcialmente providos para, sanando a contradição e omissão, atribuir de efeitos modificativos ao julgado para dar parcial provimento à remessa oficial.

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente aponta violação de diversos dispositivos legais, invocando os argumentos seguintes:

a) art. 535, II, do CPC - não foram supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem;

b) arts. 26 e 27 do Decreto-Lei 3.365/41 e 131 e 436 do CPC - na fixação do valor da indenização, adotou-se aquele constante de laudo pericial elaborado mais de quatro anos após a avaliação administrativa, deixando-se de observar que, nos feitos expropriatórios, o valor da indenização deve corresponder ao preço de mercado do imóvel no momento da desapropriação;

c) arts. 3º da MP 1.577/97, 15-A do Decreto-Lei 3.365/41 e 462 do CPC - os juros compensatórios são devidos no patamar de 6% (seis por cento) ao ano no período em que o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41 manteve sua vigência, sobre a diferença entre a totalidade da oferta e a condenação.

Sem contrarrazões, procedeu-se a duplo juízo prévio de admissibilidade, o que atribuo a um possível equívoco, restando o recurso especial admitido na primeira decisão (fl. 373) e inadmitido na segunda (fls. 374-375), a ensejar a interposição de agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.758 - CE (2012/0048307-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
- DNOCS
PROCURADOR : ERICKA GARMES PIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEOTINO DE HOLANDA FREITAS - ESPÓLIO
REPR. POR : ANA GONÇALVES CAVALCANTE E OUTRO
ADVOGADO : ALAN SÉRGIO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
- DNOCS
AGRAVADO : LEONTINO DE HOLANDA FREITAS - ESPÓLIO
REPR. POR : ANA GONÇALVES CAVALCANTE E OUTRO
ADVOGADO : ALAN SÉRGIO RODRIGUES E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): De início, julgo prejudicado o agravo em recurso especial, por considerar que houve simples erro material por parte do Tribunal de origem, que inadmitiu o apelo extremo quando já o havia admitido em decisão anterior, sem que houve recurso por qualquer das partes.

Quanto ao recurso especial, preliminarmente, deve ser afastada a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia.

No nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

Quanto ao valor da indenização, reside a irresignação do ora agravante ao fato de se ter adotado, como valor da indenização, aquele constante do laudo pericial, elaborado mais de quatro anos após a avaliação administrativa.

O art. 26 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, ao determinar que o valor da indenização seja contemporâneo à avaliação, assim o faz em relação ao laudo adotado pelo juiz para a fixação do justo preço, seja ele qual for, pouco importando a data da imissão na posse ou mesmo a data da avaliação administrativa, conforme precedentes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONSENTÂNEO À DATA DA AVALIAÇÃO DO BEM EXPROPRIADO E NÃO O DA IMISSÃO NA POSSE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que o valor da indenização será contemporâneo à data da avaliação, não sendo relevante a data em que ocorreu a imissão na posse, tampouco a data em que se deu a vistoria do expropriante. Precedentes: REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007 e AgRg no AgRg no REsp 1195011/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/02/2011.

2. Dessarte, o acórdão do Tribunal a quo não guarda consonância com a jurisprudência deste STJ, devendo ser reformado nesta parte.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.130.041/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 14/2/2013)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. TERRA NUA. AVALIAÇÃO.

1. A ausência de prequestionamento da tese recursal à luz dos artigos 11 da LC 76/93, 462 e 683, II, do CPC obsta o conhecimento do apelo nobre, nos termos da Súmula 211/STJ.

2. O valor da indenização deve ser contemporâneo à data da avaliação judicial, não sendo relevante a data em que ocorreu a imissão na posse, tampouco a data em que se deu a vistoria do expropriante, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 3.365/41 e do artigo 12, § 2º, da Lei Complementar 76/93. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1.274.005/MA, Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe de 12/9/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/1941 E ART. 12, § 2º, DA LC 76/1993. DATA DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A indenização pela desapropriação é fixada com base no valor do imóvel na data da avaliação ou da perícia, conforme o art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 e o art. 12, § 2º, da LC 76/1993.

3. Há casos excepcionais em que o longo prazo entre o início da expropriação e a confecção do laudo pericial sugere a mitigação dessa regra. Não é a hipótese dos autos.

4. *In casu*, não há excepcionalidade em relação à norma fixada no art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 e no art. 12, § 2º, da LC 76/1993, de modo que a indenização deve levar em consideração o valor do bem à época da avaliação.

5. Recurso Especial não provido.

Ressalta-se que a orientação em referência se aplica tanto na desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária como na desapropriação por utilidade pública.

A questão relacionada ao percentual dos juros compensatórios foi decidida nos autos do REsp 1.111.829/SP, submetido a julgamento nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). O acórdão ficou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. SÚMULA 618/STF. MP 1.577/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, § 1º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULA 389/STF.

1. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do *caput* do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF.

2. Os honorários advocatícios, em desapropriação direta, subordinam-se aos critérios estabelecidos no § 1º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41 (redação dada pela MP 1.997-37/2000). O juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC impõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). Aplicação, por analogia, da súmula 389/STF. Precedentes dos diversos órgãos julgadores do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp 1.111.829/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/5/2009, DJe de 25/5/2009)

Em consequência, foi editada a Súmula 408/STJ, que assim dispõe: *"Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal."*

A base de cálculo dos juros compensatórios, segundo a pacífica jurisprudência desta Corte, corresponde à diferença entre a condenação e oitenta por cento (80%) do valor da oferta, conforme precedentes a seguir:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. LAUDO PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. VALOR À ÉPOCA DA DESAPROPRIAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS: DIFERENÇA ENTRE 80% DO VALOR OFERTADO E O DEFINIDO JUDICIALMENTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que juros compensatórios devem ser calculados sobre a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo, e do valor do bem fixado na sentença. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. É vedada a inovação recursal, seja em sede de agravo regimental, seja em embargos de declaração. Precedentes.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 261.616/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe de 21/3/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em desapropriação, os juros compensatórios devem ser calculados sobre a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e do valor do bem fixado na sentença. Precedentes do STJ e do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 53.265/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2012, DJe de 4/5/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA ENTRE 80% DO DEPÓSITO E O VALOR FIXADO NO ACÓRDÃO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A base de cálculo dos juros compensatórios, nos termos do art. 15-A do DL 3.365/41, é a diferença entre 80% do valor inicialmente depositado e a indenização judicialmente fixada, pois esse é o montante que não pode ser levantado imediatamente pelos particulares (corresponde à quantificação da perda antecipada da posse).

3. Ainda que o valor da indenização, fixado na sentença, corresponda à quantia anteriormente depositada pelo expropriante, incidem juros compensatórios sobre a parcela cujo levantamento não foi autorizado judicialmente (20% do depósito, em regra, conforme o art. 6º, § 1º, da Lei Complementar 76/1993), nos termos da jurisprudência do egrégio STF (ADI-MC 2.332/DF). Precedentes do STJ.

4. In casu, o juízo singular mensurou o *quantum* indenizatório em R\$ 115.557,06 (cento e quinze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), quantia esta mantida pelo acórdão recorrido. Já o valor ofertado inicialmente pelo Incra foi de R\$ 114.731,90 (cento e quatorze mil, setecentos e trinta e um reais e noventa centavos).

5. Recurso Especial não provido. (REsp 1.025.965/MA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/9/2009, DJe de 24/9/2009)

Esta foi a orientação adotada pela Corte de origem, devendo ser mantido o acórdão regional quanto a esse aspecto.

Com estas considerações, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para fixar os juros compensatórios em seis por cento (6%) ao ano no período consignado na fundamentação, restando prejudicado o agravo em recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0048307-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.314.758 / CE**

Números Origem: 00003792219944058100 200705000932008 20070500093200801 9400003790

PAUTA: 15/10/2013

JULGADO: 15/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR	: ERICKA GARMES PIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LEOTINO DE HOLANDA FREITAS - ESPÓLIO
REPR. POR	: ANA GONÇALVES CAVALCANTE E OUTRO
ADVOGADO	: ALAN SÉRGIO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
AGRAVADO	: LEONTINO DE HOLANDA FREITAS - ESPÓLIO
REPR. POR	: ANA GONÇALVES CAVALCANTE E OUTRO
ADVOGADO	: ALAN SÉRGIO RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial; julgou prejudicado o agravo em recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.